

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 24.141/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, por seu procurador geral André Von Berg, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 115, de 2015, de iniciativa do Poder Legislativo, que apresenta a seguinte ementa: *Revoga o art. 7º da Lei nº 88, de 18 de dezembro de 1980, que reorganiza o quadro de funcionários da Câmara Municipal e dá outras providências, a Lei nº 134, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre verba de representação, o art. 2º da Lei nº 2.425, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre a fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016, e dá nova redação ao caput do art. 3º.*

II. O intuito do Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Vereador Inspetor Luz, é propor a extinção da verba de representação destinada ao Presidente do Poder Legislativo. Foi apresentada uma emenda ao texto original, no intuito de excluir da proposição as revogações inicialmente propostas, que não guardavam relação com a matéria ‘verba de representação’.

Assim, a primeira análise que se faz necessária, diz respeito ao atual entendimento dos Tribunais acerca da viabilidade da implementação da referida verba de representação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. SUBSÍDIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Preliminar. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Federal. Possibilidade. Normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual 2. Devem ser declarados inconstitucionais os dispositivos das Leis n.ºs 3.110/2008 e 3.112/2008 do Município de Bossoroca, que concedem ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o pagamento de décimo-terceiro subsídio e terço de férias, uma vez que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única e afasta a concessão de qualquer outra gratificação. Preceito de observância obrigatória pelo Município que restou violado. 3. Verba de Representação. Constitucionalidade no recebimento da verba pelo Presidente da Câmara de Vereadores, tendo em vista a diferença entre subsídio e teto remuneratório. Precedente desta Corte. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade

Nº 70034244293, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012)

Na ótica do TJRS, portanto, é possível a implementação da verba de representação, uma vez que esta se torna razoável, em razão das despesas inerentes à representatividade do Legislativo Municipal.

De outro lado, concluindo-se pela *possibilidade* de sua instituição, esta não se torna obrigatória, estando o mérito acerca da sua implementação e/ou revogação à critério dos agentes que tem a competência constitucional para o trato da matéria.

Nesse sentido, veja-se o disposto na Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo:

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)
VIII - fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

A matéria, portanto, é de competência exclusiva da Câmara.

III. Todavia, outro aspecto importante a ser analisado, diz respeito ao momento em que está se propondo a extinção da verba de representação.

Nesse sentido, há que se considerar que a matéria telada, e não poderia ser diferente, está regulamentada na Lei nº 2.425, de 20 de abril de 2012, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016, sendo que, mencionada Lei, está submetida ao princípio da anterioridade.

Em relação ao tema, necessário observar que sala regulamentação está submetida ao princípio da anterioridade a que se referem os artigos. 29, VI da CF/88 e art. 11 da Constituição do Rio Grande do Sul:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para a**

subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

O princípio da anterioridade, determina que o valor fixado será imutável¹, no curso da legislatura a que se refere, não podendo ser alterado para mais ou para menos, consoante se infere do entendimento assentado pelo TJRS, nos a julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE URUGUAIANA POR RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS VEREADORES (N. 03/2001 E 12/2001). AFRONTA AO PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI N. 3017/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, CAPUT E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOAPELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70026952275, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 29/04/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OS SUBSÍDIOS DEVEM SER FIXADOS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE E NÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS/VENCIMENTOS. ART. 29, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO SUBSÍDIO PERCEBIDO PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017316787, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 02/04/2007)

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.155, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É de ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 5.155/2008, do Município de Santa Maria, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que a conversão em moeda corrente do percentual ali consagrado ocorra, apenas, na data da publicação da lei que fixou os subsídios dos Vereadores, **permanecendo o valor obtido imutável durante toda a legislatura**, ressalvada, tão-somente, a hipótese de revisão geral anual, nos moldes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, caput, e 33, § 1º, da Constituição Estadual, por ofensa aos arts. 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual, combinados com os arts. 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043592922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)

Assim, tem-se que a extinção da verba de representação durante o curso da legislatura não se afigura adequada, uma vez que a norma regulamentadora é imutável no curso da legislatura a que se refere.

Recomenda-se, portanto, se essa for a intenção da Câmara Municipal, que se trata da extinção da verba de representação do Presidente quando da fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 115, de 2015, visto que a matéria dele objeto está regulamentada na LM 2.425, de 2012 (Lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016), sendo que esta é imutável durante o quadriênio a que se refere. Registra-se, por fim, que a extinção da verba de representação poderá ocorrer quando da fixação do subsídio para a próxima legislatura.

O IGAM permanece à disposição.

Bruna T. Oliveira

Bruna Teixeira Oliveira
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM



Everton Paim
OAB/RS 31.466
Consultor do IGAM